



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089092-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ELIANA APARECIDA SILVA CUNHA, JOANA FELIZARDO DE SOUZA, SUELI PEREIRA DOS SANTOS, SUELI DA COSTA, REGINA HELENA GOMES, RAIMUNDA MOREIRA OLIVEIRA, PEDRO QUINTINO DA SILVA, MARIA JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO, JOÃO DA COSTA MANSO, IVONE RURIKO SATO KOZONOE, HELENA MORAIS, ELIZA DE SOUZA, ELISETE CLAUS NUNES, CLEIDE APARECIDA LOPES, CELIA MARIA DOS SANTOS ESTEVES ALTOMARI, CARMEM DE PÁDUA PIVA e ANA MARIA AUGUSTA DA SILVEIRA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37250

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089092-81.2025.8.26.0000

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

AGRAVANTE(S): ELIANA APARECIDA SILVA CUNHA E OUTROS

AGRAVADO(S): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Servidores estaduais – Determinação para recolhimento da taxa judiciária no percentual de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença – Admissibilidade – Aplicação da Lei Estadual nº 17.785/2023 – Execução instaurada após o advento da referida lei estadual – Agravo de instrumento não provido.

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Eliana Aparecida Silva Cunha e outros contra r. decisão proferida pelo digno Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital (fls 191 dos autos originais) – em cumprimento de sentença desfavorável a Fazenda Paulista – que, em essência, determinou o recolhimento da taxa judiciária no percentual de 2%, sobre o valor a ser satisfeito, conforme previsto na Lei Estadual nº 17.785/2023.

Pedido de reforma assim sumariado: a execução se iniciou antes da vigência da Lei Estadual nº 17.785/23, e portanto, não poderia retroagir à época em que os credores eram isentos de tal encargo (fls 1/7).

Processamento sem pedido de liminar suspensiva (fls 13).

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

Agravo respondido (fls 19/22).

É o relatório.

Discute-se neste recurso se os agravantes-exequentes estão obrigados a recolher a taxa judiciária estabelecida na Lei Estadual nº 17.785/23, que alterou a Lei Estadual nº 11.608/2003.

A decisão agravada veio assim redigida:

Vistos.

Fls. 186/187: indefiro o pedido formulado, uma vez que a petição de fls. 1/2, a qual delineia o início da fase de cumprimento de sentença referente à obrigação de pagar, foi protocolada em 28/10/2024 – data posterior ao início da vigência da Lei Estadual nº 17.785/23 (que alterou a Lei Estadual nº 11.608/03) –, sendo indiferente o fato de ter sido apresentada conta de liquidação nos autos principais (proc. nº 0603959-87.2008.8.26.0053) em momento anterior. De mais a mais, a parte exequente informou acerca do integral cumprimento da obrigação de fazer, nos autos principais, apenas em 13/08/2024, conforme se verifica à fl. 1085 daqueles autos.

Isso posto, providencie a parte exequente, no prazo de 15 dias, o recolhimento da taxa judiciária referente à fase de cumprimento de sentença da obrigação de pagar, conforme já determinado à fl. 183.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

O agravo de instrumento será improvido.

Com efeito, a mencionada lei estadual entrou em vigor em 03 de outubro de 2023, sendo nela expresso que:

Artigo 4º - Acrescentem-se o inciso IV e os parágrafos 12 e 13 ao artigo 4º da Lei nº 11.608/03, com a redação que segue:

“Art. 4º - (...)

IV - 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua

publicação, observado, em relação à nova redação conferida ao inciso I e ao § 5º do artigo 4º da Lei nº 11.608/03, o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A nova redação conferida aos incisos III e IV e ao § 13, todos do artigo 4º da Lei nº 11.608/03, aplica-se apenas às execuções iniciadas após a entrada em vigor desta lei, respeitado, igualmente, o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal.

E é fato que o cumprimento de sentença foi iniciado em 28 de outubro de 2024, conforme consta da fundamentação da decisão recorrida.

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator